COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1007274-57.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada

/ Quintos e Décimos / VPNI

Requerente: Maria Lucia da Silva

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à gratuidade processual oposta pela Fazenda Pública. Os demonstrativos de pagamento acostados às fls. 09/41 apresentam rendimentos módicos, não havendo outros elementos que infirmem a presunção de hipossuficiência.

A autora é servidora pública do Estado, lotada na Secretaria da Saúde, onde exerceu suas funções até 09/11/2017, data de sua aposentadoria. Pretendem incluir a gratificação paga no plantão na composição do cálculo do 13º salário, férias e terço constitucional de férias.

O pedido é procedente.

Os servidores da Secretaria de Estado da Saúde atuam no sistema de plantão, prestando serviços de 12 horas contínuas e ininterruptas.

O permissivo legal e a forma de cálculo dos valores a serem recebidos se encontram nas Leis Complementares Estaduais nº 839/1997, nº 987/2006, alteradas pelas leis Complementares nº 1.157/2011 e nº 1.176/2012.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

O 13º salário é assegurado pelo artigo 124, § 3º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 6.664/89, que determina o seu pagamento com base na remuneração integral, assim entendidos todos os valores percebidos pelo servidor em caráter permanente.

O adicional de um terço de férias é previsto nos artigos 7º, inciso VIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Para a inclusão do plantão na base de cálculo do décimo terceiro e do adicional de um terço de férias, mister avaliar se o plantão constitui verba de caráter remuneratório (habitual) ou se é uma verba de caráter transitório.

Embora transitória, o que significa que não pode ser incorporada aos vencimentos, a verba de plantão também possui natureza remuneratória, de modo que perfeitamente viável sua inclusão na base de cálculo do 13° e das férias, enquanto prestado o serviço excepcional pelo servidor, extinguindo-se automaticamente seu pagamento quando cessado o trabalho, sendo indevido o desconto previdenciário.

A jurisprudência já sedimentou este entendimento:

"T.JSP **SERVIDORES** PÚBLICOS **ESTADUAIS** PERTENCENTES AO QUADRO DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO RELATIVA AO PLANTÃO HOSPITALAR, PREVISTA NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 839/1997 E 987/2006, ALTERADAS PELAS LEIS Nº 1.157/2001 E 1,176/2012, NA BASE DE CÁLCULO **SALÁRIO** DAS *FÉRIAS* **ACRESCIDAS** \boldsymbol{E} DOCONSTITUCIONAL. ADMISSIBILIDADE. Autores que não pretendem a incorporação da vantagem percebida a título de plantão, e sim o recálculo dos valores recebidos a título de 13º Salário e férias acrescidas de 1/3 (um terço), constitucionalmente previstos, a fim de que sobre eles incida referida gratificação. Vantagens constitucionalmente previstas. Critério da hierarquia das normas. Precedentes deste E. Tribunal de Justica. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA fixados nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2180-35/01, ante a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, dos §§ 2º, 9º, 10 e 12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, da Lei n. 11960/09. RECURSO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

PROVIDO". (Relator: Ronaldo Andrade; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 16/02/2016; Data de registro: 22/02/2016);

"TJSP - SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS. Área da Saúde. Pedido de inclusão das verbas relativas ao labor em regime de plantão na base de cálculo do 13º salário e das férias + 1/3. LCEs nºs 839/97 e 987/06, com as alterações promovidas pela LCEs nºs 1.157/11 e 1.176/12. Possibilidade. Pleito que encontra amparo no texto constitucional. Exegese dos artigos 7º, VIII e XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal. Recurso do IAMSPE que trata o feito como se a ação fosse proposta por servidores celetistas. Ofensa ao princípio da dialeticidade que impõe seu não conhecimento. Honorários corretamente arbitrados. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Remessa necessária e apelo das autoras conhecidos e providos em parte. Apelo da FESP conhecido e desprovido. Apelo do IAMSPE não conhecido" (Relatora: Vera Angrisani; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2^a Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 26/04/2016; Data de registro: 29/04/2016).

Portanto, está claro que o plantão se trata de remuneração, a pretexto de ser verba de caráter transitório.

Irrelevante a existência previsão legal no artigo 51 da Lei Complementar Estadual nº 1.157/2011 e no art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 1.176/2012 no sentido de que a importância paga a título de plantão não será incorporada aos vencimentos ou salários para quaisquer efeitos legais, não incidindo sobre ela vantagens de qualquer natureza, pois se trata de norma legal a restringir o âmbito de aplicação das normas constitucionais (estaduais e federais) que reconhecem o direito à percepção do adicional de um terço de férias e do décimo terceiro salário, calculados sobre os vencimentos integrais.

Em outras palavras: se o sistema de remuneração se dá através de "plantão", deve o valor recebido neste sistema servir de base para o cálculo do décimo terceiro e do terço constitucional de férias.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** ação, para condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a incluir as verbas recebidas pela autora Maria Lúcia da Silva, a título de plantão, **até a data de sua aposentadoria em 09/11/2017**, na base de cálculo do décimo

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

terceiro e do adicional de um terço de férias, com o devido apostilamento, condenando, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com juros e correção monetária, aplicando-se o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, nos termos do Recurso Especial nº 870.947.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, ao teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 04 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA